

**CERTEFP - Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de  
Funções Públicas**

**Guião  
Iniciativas em discussão**

Projeto de Lei n.º 142/XIII/1.ª (PCP)

Projeto de Lei n.º 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de Lei n.º 152/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 157/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Proposta de alteração apresentada pelo PCP

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Proposta de alteração apresentada pelo CDS-PP

## **Artigo 12.º**

### **Declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos**

1. Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e atividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.
2. Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.
3. Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais.
4. O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.
5. Os Deputados formulam e depositam na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.

#### **Legislação vigente**

### **Lei n.º 4/83, de 02 de abril (texto atualizado)**

#### **Artigo 1.º**

##### **Prazo e conteúdo**

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respectivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.

### **PJL 150/XIII/1.ª (PS)**

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 1.º

[...]

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular;
- d) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- e) [Anterior alínea d)].

### **PJL 226/XIII/1.ª (CDS-PP)**

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

2 - A obrigação declarativa prevista no número anterior é ainda aplicável, com exceção do pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, aos gabinetes de membro do Governo, de membro de Governo regional e de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado.

### **Proposta de alteração apresentada pelo PSD**

Artigo 12.º

#### **Declaração de rendimentos, património e interesses**

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos devem apresentar, no prazo de 60 dias após o início do exercício das respetivas funções, declaração de rendimentos, património e interesses, de acordo com o modelo constante no Anexo I da presente lei.

2 - A declaração de rendimentos, património e interesses é apresentada junto da Entidade Fiscalizadora da Transparência, onde fica depositada eletronicamente.

### **Artigo 13.º**

#### **Conteúdo da declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos**

1 - A declaração referida no artigo deve conter:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.

2 - Do registo deverá constar a inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:

- a) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
- b) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.

3 - A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:

- a) Pessoas coletivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;
- b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;
- d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;
- e) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

4 - Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferiram remuneração;
- b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos;
- c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

**Legislação vigente:**

**Lei n.º 4/83, de 02 de abril (texto atualizado)**

**Artigo 1.º**

**Prazo e conteúdo**

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respectivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.

**PJL 150/XIII/1.ª (PS)**

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 1.º

[...]

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular;
- d) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- e) [Anterior alínea d)].

**PJL 226/XIII/1.ª (CDS-PP)**

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

1 - [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - 2 - A obrigação declarativa prevista no número anterior é ainda aplicável, com exceção do pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, aos gabinetes de membro do Governo, de membro de Governo regional e de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado.

### **Proposta de alteração apresentada pelo PSD**

#### **Artigo 13.º**

##### **Conteúdo da declaração**

1 - A declaração referida no artigo anterior deve conter:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado;

**2 – A declaração referida no artigo anterior também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:**

- a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
  - i. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
  - ii. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato;
- b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, **que compreende** a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:
  - i. Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;

- ii. Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;
  - iii. Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens **ou por pessoa com quem viva em união de facto**;
  - iv. Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens **ou por pessoa com quem viva em união de facto** ou por sociedade em cujo capital participem;
  - v. Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
- c) A inscrição de outros interesses relevantes, **que deve mencionar**, designadamente, **os seguintes factos**:
- i. Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;
  - ii. Participação em **entidades sem fins lucrativos** beneficiárias de recursos públicos;
  - iii. Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

### **Proposta de alteração apresentada pelo BE**

#### **Artigo 12.º**

##### **Conteúdo da declaração de rendimentos, património e interesses**

1 - As declarações referidas no n.º 1 do artigo 11.º, contêm:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, nele se incluindo os bens e direitos de que sejam proprietários, possuidores ou detentores por qualquer meio, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente:
  - i) Património imobiliário;
  - ii) Quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais;
  - iii) Barcos, aeronaves ou veículos automóveis;
  - iv) Carteiras de valores mobiliários, contas bancárias à ordem ou a prazo, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, desde que no seu total o valor seja superior a 50 salários mínimos.
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;



- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos cinco anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e em fundações ou associações de direito privado;
- e) As restantes atividades públicas ou privadas exercidas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- f) Todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses;
- g) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, incluindo de entidades estrangeiras;
- h) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- i) Sociedades em cujo capital o titular, por si, ou por pessoa referida no artigo 7.º n.º 2 alínea a), disponha de participação no capital social.

2 - O relacionamento de bens que compõem o ativo patrimonial referido no n.º 1 alínea b) do presente artigo, quando os mesmos não sejam propriedade do declarante, encontrando-se apenas na sua posse ou detenção, será acompanhado da identificação do respetivo proprietário e do título que legitima a posse ou detenção pelo declarante.

3 - Os membros de órgãos executivos das autarquias locais e entidades intermunicipais que não exerçam o mandato em regime de permanência, devem apresentar no respetivo órgão executivo declaração onde constem os elementos do n.º 1, com exceção das alíneas a), b), c) e g), a publicar nos termos do artigo 16.º.

### **Artigo 13.º**

**Conteúdo da declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos**

**(eliminar).**

**Artigo 14.º**

(artigo 6.º-B Ofertas Institucionais – PJI 220/XIII/1 PSD; artigo 2.º-A Registo de ofertas – PJI 226/XIII/1 CDS-PP)

**PJL 226/XIII/1.ª (CDS-PP)**

**Projeto de aditamento Lei n.º 4/83, de 02 de abril**

**Artigo 2.º-A**

**Registo de ofertas**

1. Todas as entidades em que desempenhem funções titulares de cargos políticos, com exceção dos a estes equiparados, de altos cargos públicos e pessoal previsto no nº 4 do artigo 4.º, têm a obrigação de criar um registo das ofertas recebidas por aqueles, garantindo a correspondente publicação.
2. A veracidade e atualização do conteúdo do registo previsto no número anterior é da responsabilidade dos titulares ou pessoal sujeito às disposições da presente lei.
3. Todas as ofertas de valor superior a 150 euros devem ser obrigatoriamente entregues às entidades em que desempenhem cargos ou funções, passando a ser propriedade destas.

**Proposta de alteração apresentada pelo PSD**

**Artigo 21.º**

**Ofertas institucionais**

- 1 – Todas as ofertas legitimamente recebidas pelos titulares de cargos políticos e equiparados e pelos titulares de altos cargos públicos, em virtude das funções desempenhadas, são registadas pela entidade em que sejam membros, devendo esta manter um registo público e atualizado de todas as ofertas recebidas.
- 2 – Consideram-se legitimamente recebidas as ofertas que correspondam a condutas socialmente adequadas e conforme aos usos e costumes.
- 3 – O registo das ofertas deve ser disponibilizado para consulta no sítio na internet da entidade respetiva.

## **Artigo 15.º**

### **Atualização de declarações**

1 - Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2 - Em caso de substituição de Deputados, tanto o que substitui como o substituído só devem apresentar a declaração referida no n.º 1 no fim da legislatura, a menos que entretanto renunciem ao mandato.

3 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique um acréscimo patrimonial efetivo que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular atualizar a respetiva declaração.

4 - A declaração final deve refletir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.

### **Legislação vigente**

#### **Lei n.º 4/83, de 02 de abril**

##### **Artigo 2.º**

##### **Atualização**

1 - Nova declaração, actualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2 - Em caso de substituição de Deputados, tanto o que substitui como o substituído só devem apresentar a declaração referida no n.º 1 no fim da legislatura, a menos que entretanto renunciem ao mandato.

3 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique um acréscimo patrimonial efectivo que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular actualizar a respectiva declaração.

4 - A declaração final deve reflectir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.

**PJL n.º 150/XIII/1.ª (PS)**

**Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril**

**Artigo 2.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Os titulares do dever de apresentação das declarações exigíveis pela presente lei devem, três anos após o fim do exercício da função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada, sem prejuízo do dever de atualização nas condições previstas no n.º 3 durante esse período.**

**Proposta de alteração apresentada pelo PSD**

**Artigo 14.º**

**Atualização da declaração**

1 - Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

~~2 - Em caso de substituição de Deputados, tanto o que substitui como o substituído só devem apresentar a declaração referida no n.º 1 no fim da legislatura, a menos que entretanto renunciem ao mandato.~~

3 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique um acréscimo patrimonial efetivo que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas **do n.º 1** do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular atualizar a respetiva declaração.

**4 - Sempre que no decurso do exercício de funções ocorram factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições nos termos do n.º 2 do artigo anterior, deve o titular atualizar a respetiva declaração no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência desses factos ou circunstâncias.**

5 - A declaração final deve refletir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.

**6 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos devem, nos três anos subsequentes à data da cessação do seu exercício, apresentar na Entidade Fiscalizadora da Transparência declaração final atualizada, sem prejuízo do dever de atualização nas condições previstas nos n.ºs 3 e 4 durante esse período.**

**Proposta de alteração apresentada pelo BE**

**Artigo 15.º**

**Atualização de declarações**

**(eliminar).**